



DECRETO MUNICIPAL Nº 008, DE 16 DE MARÇO DE 2022.

“Dispõe sobre as medidas de enfrentamento e prevenção da transmissão da COVID-19 no âmbito do Município de Buritirana e dá outras providências.”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BURITIRANA**, Estado do Maranhão, **Tonislely Dos Santos Sousa**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade constante de ajuste, prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) no Município de Buritirana/MA;

CONSIDERANDO as novas orientações do Ministério da Saúde quanto ao período de isolamento domiciliar dos indivíduos contaminados pela COVID-19, emitidas através do Guia de Vigilância Epidemiológica;

CONSIDERANDO a necessidade de se encontrar o equilíbrio entre a manutenção do distanciamento social e o impacto negativo na economia, condições que se não observadas impactam diretamente na preservação da vida, considerando a definição de saúde como um completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doença;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu aos Municípios, Estados e Distrito Federal a competência para a adoção das medidas normativas e administrativas necessários ao enfrentamento da Covid-19;

DECRETA:

Art. 1º. Fica reiterada a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual no âmbito do Município de Buritirana, em especial:

I. nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, inclusive vias públicas;

II. no interior de:

órgãos públicos;

nos estabelecimentos privados, comerciais, industriais, prestadores de serviço ou outras atividades.

Art. 2º. Permanecem suspensas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

Estado do Maranhão



I. a realização de toda atividade que possibilite a aglomeração de pessoas em equipamentos públicos ou de uso coletivo, exceto aquelas expressamente previstas no presente Decreto;

III. todo e qualquer evento privado que implique em aglomeração de pessoas que não aqueles expressamente previstos no presente decreto ou em outros que porventura permaneçam vigentes.

Art. 3º. Os bares, casas de shows, parques de vaquejada, lojas de conveniência e estabelecimentos congêneres poderão funcionar durante todos os dias da semana, das 08h (oito horas) às 02h00 (duas horas).

§1º. Os estabelecimentos mencionados no *caput* do presente artigo só poderão funcionar com até 80% (oitenta por cento) de sua capacidade máxima de lotação, desde que obedecida a regra de 1 (uma) pessoa a cada 2 (dois) metros quadrados, conforme estabelecido no inciso II do artigo 4º do Decreto Municipal nº 003/2021.

§2º. Fica permitida a realização de shows, serestas ou qualquer outro tipo de apresentação artística ao vivo, bem como a execução de som ambiente.

Art. 4º. O funcionamento de todas as atividades no âmbito do Município, sejam elas públicas ou privadas, está condicionado à obediência das normas contidas no presente decreto e nos demais anteriormente publicados que com este não confrontem, em especial as medidas de prevenção e higienização estabelecidas nos Decretos Municipais nº 003/2021, 012/2021, 013/2021 e 016/2021.

§1º. Há de se empregar o distanciamento social, em qualquer situação e lugar, na forma recomendada pelos órgãos afetos à gestão da saúde.

§2º. No exercício de atividades descritas no *caput* deste artigo, deverá o responsável pela atividade:

I. prestar aos usuários, clientes, empregados e colaboradores, informações incisivas sobre medidas profiláticas e ostensivas de saúde e higiene acerca do Covid-19 e seu combate, dando-se ampla divulgação às diretrizes contidas, sobretudo, neste Decreto;

II. manter arejados os ambientes e intensifique a higienização de superfícies e de áreas de uso comum;

III. disponibilizar, em local acessível e sinalizado, álcool em gel e/ou água, sabão e equipamento sanitário para que sejam lavadas as mãos, bem como adote outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do Covid-19 e demais agentes contaminantes.

Art. 5º. As Igrejas e Templos Religiosos poderão funcionar utilizando 100% de sua capacidade de público, devendo observar as normas de higiene e etiqueta estabelecidas pelo Ministério da Saúde e Organização Mundial da Saúde (OMS), em especial:

I. uso obrigatório de máscara por todos os presentes, podendo retirá-la excepcionalmente durante o consumo de alimentos e/ou bebidas;



II. seja mantido o local com oferecimento permanente de produtos para higienização das mãos, com água e sabão e, se possível, álcool 70%;

III. mantidos os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

IV. realizada a higienização completa do local, antes e após cada utilização;

V. mantido o lugar totalmente arejado, com todas as janelas e portas abertas.

Art. 6º. As instituições de ensino e congêneres, públicas e privadas, em todos os níveis de ensino e formação (inclusive cursos técnicos, profissionalizantes, cursos de idiomas, pré-vestibulares, etc.) poderão adotar o sistema 100% presencial, desde que respeitadas todas regras de higiene e etiqueta estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial da Saúde (OMS), bem como aquelas eventualmente estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Art. 7º. O servidor que eventualmente for diagnosticado com a COVID19 deverá encaminhar imediatamente o Relatório Médico ou o resultado do teste à chefia imediata do seu órgão de lotação.

§1º. O chefe imediato do órgão de lotação do servidor, após tomar conhecimento do resultado positivo do teste do servidor, procederá à avaliação sobre a possibilidade ou não do servidor realizar suas funções pelo sistema de *home office*, levando em consideração, para tanto, as condições de saúde do servidor e a inexistência de prejuízo prejuízo do serviço público.

§2º. A chefia imediata estabelecerá as atividades a serem exercidas no sistema de *home office*, com a indicação dos prazos de execução e o acompanhamento das entregas.

Art. 8º. Conforme orientação do Ministério da Saúde, publicada através do Guia de Vigilância Epidemiológica, para a contenção da transmissibilidade do COVID-19 deverá ser adotada como medida não farmacológica o isolamento domiciliar da pessoa com sintomas respiratórios e das pessoas que residam no mesmo endereço, ainda que estejam assintomáticos, devendo permanecer em isolamento pelo período:

I. Sintomáticos: 7 (sete) dias a contar da data de início de sintomas, caso o indivíduo esteja afebril sem o uso de medicamentos antitérmicos há pelo menos 24 horas E sem sintomas respiratórios. Para os que permanecerem sintomáticos no 7º dia, manter o isolamento por 10 (dez) dias;

II. Assintomáticos com teste positivo por exames laboratoriais (RT-PCR ou TR-Antígeno): deve-se manter isolamento, suspendendo-o após 7 (sete) dias da data de coleta da amostra desde que o indivíduo ainda permaneça assintomático.

§1º. O isolamento poderá ser suspenso no 5º dia completo do início dos sintomas, desde que o indivíduo permaneça afebril sem o uso de medicamentos antitérmicos há pelo menos 24 horas E com remissão dos sintomas Respiratórios E com resultado não



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

Estado do Maranhão



detectado para RT-PCR ou não reagente para Teste Rápido de Antígeno (TR-Ag) realizado no 5º dia completo do início dos sintomas.

§2º. Contatos de casos confirmados devem manter-se em isolamento domiciliar e realizar o teste para covid-19 no 5º (quinto) dia da última exposição ao caso confirmado.

Art. 9º. Sendo constatado o descumprimento do isolamento determinado o caso será encaminhado para a Vigilância Sanitária Municipal para responsabilização administrativa, bem como, para o Ministério Público Estadual, para possível responsabilização no âmbito penal.

Art. 10. As disposições constantes no presente Decreto não dispensam a necessidade de obtenção das autorizações legais (licenças, alvarás, etc.) para a prática de qualquer atividade econômica ou realização de evento.

Art. 11. A atuação da Fiscalização Municipal se pautará na seguinte conduta diante dos estabelecimentos que não cumprirem com as disposições de posturas e sanitárias de combate à propagação do novo coronavírus previstas nos atos normativos municipais e estaduais:

- I. orientação, emitida por notificação;
- II. multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), caso não atendidas as orientações;
- III. multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de reincidência;
- IV. interdição do local pelo prazo de 30 (trinta) dias, em caso de reincidência da conduta;
- V. cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo Único. Em caso de aplicação de penalidade a Fiscalização Municipal expedirá relatório circunstanciado, procedendo seu encaminhamento à Promotoria de Justiça para verificação da hipótese de incidência do crime previsto no art. 268 do Código Penal.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas eventuais disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITIRANA, ESTADO DO MARANHÃO,
EM 16 DE MARÇO DE 2022.**


TONISLEY DOS SANTOS SOUSA
Prefeito Municipal